



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04365/16

fl.1/6

Entidade: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2015

Prefeito: Neuma Rodrigues de Moura Soares

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA NEUMA RODRIGUES DE MOURA SOARES. EXERCÍCIO DE 2015. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, COM RECOMENDAÇÕES. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DECISÕES RELATIVAS ÀS CONTAS DE GESTÃO, APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÕES.

PARECER PPL TC 00118 /2017

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da prefeita do Município de Caldas Brandão, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Auditoria, após análise dos documentos encaminhados, emitiu o relatório de fls. 351/452, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 09/2014, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 14.950.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor equivalente a 60% da despesa fixada na LOA (R\$ 8.970.000,00);
2. receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 13.967.563,11, representou % da previsão para o exercício;
3. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 14.129.123,00, representou % da fixação para o exercício;
4. Não foram utilizados créditos adicionais sem autorização legislativa, bem como houve indicação dos recursos efetivamente existentes;
5. o Balanço Financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.242.059,52, exclusivamente em bancos,
6. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 992.954,47, equivalentes a 7,03% da despesa orçamentária total, e o seu acompanhamento, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
7. regularidade no pagamento dos subsídios da Prefeita e da Vice-Prefeita;
8. as aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, efetivamente realizadas pelo Município, foram da ordem de 64,57%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04365/16

fl.2/6

- da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;
9. as aplicações dos recursos na MDE efetivamente realizadas pelo Município (R\$ 2.831.716,40) foram equivalentes a 31,44% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente;
 10. as aplicações em ações e serviços públicos de saúde corresponderam a 17,06% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente que é de 15%;
 11. o repasse à Câmara correspondeu a 7,0% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior (2012), cumprindo as disposições do art. 29-A, § 2º, inciso I e III da CF;
 12. gastos com pessoal do Município, correspondendo a 57,20% da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;
 13. gastos com pessoal do executivo, correspondendo a 51,04% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20 da LRF; RGF e REO foram publicados e encaminhados ao TCE no prazo legal;
 14. Por fim, foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - a) ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF 0, no valor de R\$ 562.943,40;
 - b) não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública (Lei Federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF);
 - c) não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal);
 - d) contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, através de lei declarada inconstitucional (Julgamento(s) de ADIN pelo Tribunal de Justiça;
 - e) não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64), no valor de R\$ 86.897,84;
 - f) não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92), no valor de R\$ 701.934,01
 - g) finalmente, como recomendação, sugere-se: elaborar plano de ação a fim de melhorar os indicadores da Educação, e que a Prefeitura Municipal de Caldas Brandão comprove a adoção das providências constantes do Acórdão APL TC-00757/2015.

Diante das conclusões da Auditoria, a interessada foi notificada, apresentado defesa de fls. 461/528. Analisando a defesa apresentada, a Auditoria entendeu por elidida as irregularidades atinentes ao não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, mantendo, no entanto, as demais irregularidades apontadas no relatório inicial, conforme comentários a seguir:

Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 562.943,40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04365/16

fl.3/6

Defesa. “A Defendente registra que o déficit apresentado é decorrente das atividades da instituição em toda sua história e não decorrente das atividades desse exercício. Como pode ser observado no balanço patrimonial (doc. 001 anexo), pode ser observado restos a pagar de exercícios anteriores e de 2015, ainda não processados no valor de R\$ 269.747,84, bem como, restos a pagar de exercícios anteriores, mesmo processados, sem reclamação dos beneficiários que somam a quantia de R\$ 267.870,82, e que aguardam tão somente o período prescricional para o seu cancelamento. Portanto só esses valores juntos somam R\$ 537.618,66, que por si só já liquidariam o déficit financeiro.

De outro lado, a Defendente registra que no mês de dezembro, varias folhas de pagamento dos programas do Governo Federal são empenhadas e as Receitas a eles referentes são liberadas tão somente no mês de janeiro do exercício seguinte, e que são diretamente dirigidas à cobertura daquelas despesas de dezembro, como pode se observar no doc. 002 anexo, e que somam R\$ 303.052,69, demonstrando assim a superação completa desse déficit e certeza de que o município se mantém dentro de extremo equilíbrio financeiro.”

Auditoria O objetivo do cálculo do resultado financeiro é, dentre outros, saber se as disponibilidades financeiras são suficientes para honrar as obrigações de curto prazo do município. Desta forma, ainda que os restos a pagar sejam de exercícios anteriores, tal fato não exclui, necessariamente, a obrigação da entidade, principalmente no caso dos restos a pagar processados. Assim, a Auditoria não atende a solicitação de excluir restos a pagar de exercícios anteriores.

Com relação aos restos a pagar não processados, ainda que o fornecedor não tenha honrado completamente a sua obrigação, cabe ao gestor verificar a possibilidade ou não do cumprimento. A partir do momento que há o registro no Balanço Patrimonial a Auditoria entende que persiste há possibilidade de gerar obrigação para municipalidade, ainda que remota.

Por fim, no tocante a alegação de que houve o empenhamento das folhas de pagamento de programas federais do mês de dezembro/15, mais as receitas somente são liberadas em janeiro do exercício seguinte (2016), a Auditoria entende que não há efeito relevante no cálculo do resultado financeiro, haja vista que, pelo mesmo raciocínio, no mês de janeiro de 2015 houve recebimento das receitas de dezembro/14.

Desta forma, considerando os argumentos apresentados, a Auditoria mantém a irregularidade.

Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar

Defesa – “A Defendente registra que paga a todos os funcionários do magistério com absoluto respeito ao Piso Salarial, respeitando as proporções de 25 h/a, e que os contratados que percebem valores abaixo dessa proporção são decorrentes dos mesmos receberem de acordo com a carga horária que lhes são disponibilizados (doc. 003 anexo), portanto em absoluto respeito ao salário base da categoria em relação a proporção de sua carga horária.

A Defendente fazendo referencia a folha de dezembro, chama a atenção principalmente dos contratados que o mês de dezembro o pagamento se realiza em relação a proporcionalidade das aulas produzidas, uma vez que as aulas não ocorrem durante todo o mês em virtude do encerramento das aulas, motivo que lhe fez apresentar a folha do mês de abril que melhor representa a situação em demanda.”

Auditoria - Tomando por base o valor do Piso Nacional para carga horária de 40h (R\$ 1.917,78), constata-se que o piso proporcional às 25h deveria ser de R\$ 1.198,61.

Analisando os próprios documentos apresentados pelo defendente (pág. 474) observa-se que no mês de abril também houve pagamento abaixo do mínimo. Assim, não foi apenas no mês de dezembro que houve pagamento abaixo do piso. Dessa forma, permanece a irregularidade.

Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04365/16

fl.4/6

Defesa - "A Defendente registra que em relação à questão em tela, são várias as razões que necessitam ser esclarecidas para melhor compreensão dos Fatos, senão vejamos:

- a) Ao chegar a gestão a Defendente encontrou um Processo de Concurso Público sob judice;
- b) Que em acompanhamento conjunto com o Ministério Público foi empreendido esforços para a anulação jurídica do mesmo, para assim possibilitar um novo concurso (doc. 004 anexo);
- c) Que enquanto isso foi estabelecido com o Ministério Público, TAC no sentido de não mais ser estabelecido novos contratos, mantendo apenas os já existentes até a aplicação de um novo concurso (doc. 005, anexo);
- d) Resolvido juridicamente a situação do concurso sob judice, foi aplicado novo certame e sendo feita as substituições dele decorrentes, conforme doc. 006, anexo que trata de sua homologação. "

Auditoria. A Auditoria entende que o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público apenas ratifica a constatação feita pela Auditoria. Além disso, consultando dados de pessoal do sistema SAGRES, percebe-se que a situação persistiu até março/17.

Verifica-se que nos meses de janeiro há a redução do número de contratados, porém em seguida a quantidade volta aos níveis anteriores. Nota-se, também, que em dezembro de 2015 o número de contratados era de 153 contra 169 efetivos. Ao final do exercício de 2016 e em março/17 a situação é praticamente a mesma.

Portanto, percebe-se que não foi adotada nenhuma medida para substituição do pessoal contratado. Por isto, a Auditoria mantém a irregularidade.

Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional.

Defesa Em relação a este item a Defendente anexa a Lei 005/2015 doc. 007, que de forma definitiva passou a disciplinar as contratações por excepcional interesse público do município, ressaltando-se que o lapso temporal, foi decorrente de acompanhamento do Ministério Público, que determinou a sustação de avaliação de novo projeto até que se pronunciassem sobre o assunto, tendo o projeto sido remetido ao mesmo e só posteriormente a essa avaliação enviado a Câmara Municipal, aprovado e se tornado lei.

Auditoria. Conforme documento apresentado pela defesa (pág. 520/521) nota-se que foi publicada em outubro de 2015, a Lei nº 5/2015, que fez alterações na Lei Municipal nº 02/2001. Entretanto, as contratações ocorreram antes da publicação da referida Lei. Percebe-se que houve aumento do número de contratados nos meses de fevereiro a junho, época em que ainda vigorava a Lei declarada inconstitucional. Desta feita, permanece a irregularidade.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 00622/17, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela:

1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de Caldas Brandão, Sr^a. Neuma Rodrigues de Moura Soares, relativas ao exercício de 2015;
2. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
3. Aplicação de multa a Sr^a. Neuma Rodrigues de Moura Soares, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
4. Recomendação à atual gestão do Município de Caldas Brandão, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04365/16

fl.5/6

VOTO DO RELATOR

As irregularidades que remanesceram, após a análise de defesa pela Auditoria, foram às seguintes: 1) ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 562.943,40; 2) não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 3) não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público e 4) contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, através de lei declara inconstitucional.

Deve ser objeto de multa, com recomendações, sem repercussão negativa nas contas prestadas, no entendimento do Relator, a irregularidade atinente à ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício e não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.

Tocante as irregularidades relacionadas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público com base em lei declarada inconstitucional e não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, há de se ponderar a situação, vez que o Município havia realizado concurso público em 2011, que ficou sob *judice*, por suspeita de irregularidade na contratação da empresa Metta Concursos. Houve, posteriormente, assinatura de um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 01/2013, firmado com o Ministério Público para anulação do concurso, bem como feita de nova lei municipal, ficando o Município obrigado, no entanto, a somente contratar, neste período, nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo tempo previsto na Lei nº 02/2001. Mesmo com atraso, houve anulação do concurso através do Decreto nº 08/2014, e novo certame já foi realizado, conforme faz prova os Processos TC 11912/16 e o 13418/17, que tratam do concurso e das nomeações dos aprovados. Assim, a situação pode ser suavizada, em razão das providências já adotadas, como a realização de certame e nomeação de aprovados, cabendo recomendação a gestora no sentido de envidar esforços no sentido de substituir rapidamente os servidores contratados por excepcional interesse público pelos servidores aprovados.

Respeitante à sugestão da Auditoria para que o interessado comprove o cumprimento das determinações constantes do item 5 do Acórdão APL TC 00757/15, exarado no bojo do Processo TC 08315/10 (Auditoria Operacional para avaliar os sistemas de Abastecimento de Água no Estado da Paraíba), o Relator entende que a determinação contida no referido acórdão não pode ser exigida para o presente exercício em análise, uma vez que a decisão do Tribunal Pleno se deu 17 de dezembro de 2015, publicada no DOE-TCE/PB em 05/02/2016, portanto posterior ao encerramento do exercício financeiro de 2015, cabendo apenas recomendação.

Com essas considerações, o Relator vota no sentido que o Tribunal Pleno:

- a) emita parecer favorável à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade da Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, prefeita do Município de Caldas Brandão, relativas ao exercício de 2015, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB;
- b) julgue regular com ressalvas as contas de gestão, da mencionada responsável, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência das seguintes constatações: ocorrência de déficit financeiro e não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04365/16

fl.6/6

- c) aplique multa a referida gestora, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 42,57UFR-PB, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE/PB, pela ocorrência dos fatos relacionados no item b, acima; e
- d) recomende à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as falhas/irregularidades constatadas pela Auditoria, sobretudo quanto à elaboração de plano de ação a fim de melhorar os indicadores da Educação.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 04365/16; e

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão da Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba) e a aplicação multa pessoal;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo da Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, prefeita Município de Caldas Brandão, relativa ao exercício de 2015, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações à Administração municipal no sentido guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as falhas/irregularidades constatadas pela Auditoria, sobretudo quanto à elaboração de plano de ação a fim de melhorar os indicadores da Educação.

Publique-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 25 de outubro de 2017.

Assinado 27 de Outubro de 2017 às 17:33



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Outubro de 2017 às 13:13



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 30 de Outubro de 2017 às 12:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

30 de Outubro de 2017 às 10:15



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Outubro de 2017 às 10:39



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

30 de Outubro de 2017 às 11:41



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL